



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE

GABINETE 5º 2º ANDAR

CONTATO: 3348-8052



PARECER Nº 01 /2015 - CESC

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.832/2014, que institui a política de disponibilização de Recursos Educacionais comprados ou desenvolvidos por subvenção da administração Direta e Indireta do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado Chico Vigilante**

**RELATOR: Deputado Wasny de Roure**

## I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.832/2014, do Deputado Chico Vigilante, o qual obriga a disponibilização, em sítio eletrônico, dos recursos educacionais comprados ou desenvolvidos por subvenção da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, licenciados para livre utilização.

No art. 1º, além da obrigatoriedade supracitada, define-se que a livre utilização deve compreender "a cópia, a distribuição, o *download* e a redistribuição", sob a condição de preservação do direito de atribuição do autor e a utilização para fins não comerciais. A referida licença compreende, ainda, o direito de criação de obras derivadas, conforme § 2º.

No § 1º desse artigo, define-se como recursos educacionais as seguintes obras intelectuais utilizadas para fins educacionais, científicos e pedagógicos: "livros didáticos, materiais didáticos, objetos educacionais multimídia, jogos educacionais, artigos científicos, pesquisas, teses, dissertações e outras peças acadêmicas".

No art. 2º, determina-se que a obrigatoriedade da divulgação e do licenciamento das obras seja prevista nos contratos de produção de recursos educacionais ou de cessão de direitos de terceiros, celebrados pela Administração Pública do Distrito Federal. Ademais, exige-se a adaptação dos editais de aquisição e dos contratos em vigor.

No art. 3º, dispõe-se que a facilidade e a não-onerosidade de uso devem ser critérios para a disponibilização dos recursos educacionais, seguindo padrões técnicos abertos, o que é definido no parágrafo único do artigo.

Seguem-se às determinações a cláusula de vigência.

Na justificação, o Autor salienta a necessidade de inserir o Distrito Federal na luta pelo acesso livre a recursos educacionais financiados pelo Poder Público. Defende políticas públicas que apoiem os Recursos Educacionais Abertos – REA e salienta que cabe ao Estado proporcionar o desenvolvimento do potencial de todos, o que justifica



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE

GABINETE 5º 2º ANDAR

CONTATO: 3348-8052



o livre acesso a produtos que resultem da produção intelectual subvencionada. Dentre semelhantes iniciativas, destaca o Projeto de Lei nº 1.513/2011 e apensados, que tramitam na Câmara Federal, e o Decreto nº 52.681/2011, do Estado de São Paulo, no qual se obriga o licenciamento de obras educacionais produzidas na rede pública municipal de ensino. Por fim, versa a respeito de (i) modelos internacionais não promovidos pelo Poder Público, (ii) Licença Aberta, (iii) cursos *online* abertos e gratuitos, (iv) plataforma EDX, e (v) publicações nos moldes da *Creative Commons*; reforça, por exemplificação, a composição digital dos recursos educacionais abertos:  *cursos completos, partes de cursos, módulos, livros didáticos, artigos de pesquisa, vídeos, teses, software e qualquer outra ferramenta, material ou técnica, que possa apoiar o acesso ao conhecimento.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

### II – VOTO DO RELATOR

Por determinação regimental (art. 69, I, b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF), cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e emitir parecer sobre a matéria.

**Art. 69.** *Compete à Comissão de Educação e Saúde:*

*I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

.....

*b) educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas;*

.....

O Projeto de Lei nº 1.832/2014 determina a disponibilização e o licenciamento para livre utilização de recursos educacionais comprados ou desenvolvidos por subvenção da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Observa-se que o supracitado Projeto de Lei caracteriza, como recursos educacionais, todas “as obras intelectuais a serem utilizadas para fins educacionais, pedagógicos, científicos e afins, como livros didáticos, materiais didáticos, objetos educacionais multimídia, jogos educacionais e, também, artigos científicos, pesquisas, teses, dissertações e outras peças acadêmicas”.

Nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, verifica-se o mérito da matéria. Ao se falar em acesso aberto, incluindo o direito de criação de obras derivadas (§ 2º do art. 1º do Projeto sob exame), ainda que sob a mesma licença da obra original, passa-se a tratar do direito daqueles que produzem esses recursos educacionais. No Projeto de Lei nº 1.832/2014, sob análise, lida-se com essa questão por meio de (i) determinação de “preservação do direito de atribuição do autor”, (ii) não utilização dos recursos educacionais para fins comerciais e (iii) obrigatoriedade expressa da divulgação e do licenciamento dos recursos educacionais nos contratos, que forem celebrados pela Administração Pública do Distrito Federal, para a produção desses recursos, sendo citada a Lei federal nº 9.610/1998, que trata dos direitos autorais.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE

GABINETE 5º 2º ANDAR

CONTATO: 3348-8052



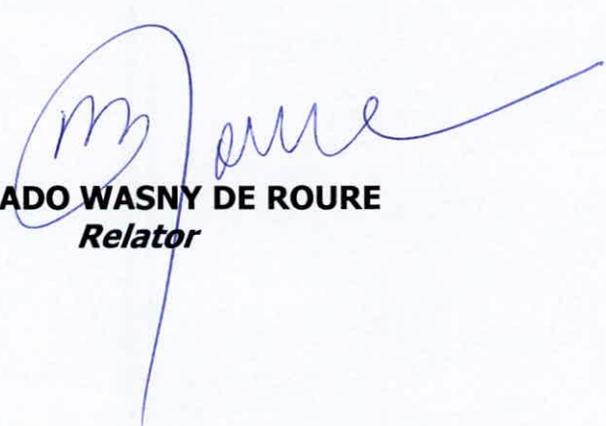
Dessa forma, as obras intelectuais, que são objetos de proteção por lei (art. 7º da Lei federal nº 9.610/1998), passam a ser abertas ao serem desenvolvidas por subvenção da Administração Pública do Distrito Federal. Subentende-se, assim, resolvida a questão do direito autoral. Salienta-se, contudo, que caberá à Comissão de Constituição e Justiça analisar a questão à luz do art. 6º da supracitada Lei federal, que não permite considerar que as obras subvencionadas sejam de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No que tange à necessidade da medida, nota-se que o livre acesso a recursos educacionais disponibilizados em sítios eletrônicos, no caso específico, da Administração Direta ou Indireta ou no Portal do Governo do Distrito Federal se faz necessário no momento em que beneficia, em especial, estudantes, professores e pesquisadores por meio do acesso à informação e ao conhecimento. Tal proposta, que se encontra em consonância com o desenvolvimento de um mundo que progride de forma a se tornar mais digital e virtual, favorece a sociedade, pois lhe devolve o recurso público utilizado para a produção e compra de bens educacionais de forma gratuita, direta (sem barreiras de tempo e espaço) e democrática.

Compreende-se que, ao se tratar de matérias relacionadas ao direito de acesso ao conhecimento, não há o que se possa argumentar a favor de restrições ou limitações, principalmente se esse conhecimento é disponibilizado por meios públicos.

Ante o exposto, vota-se, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.832/2014.

Sala das Comissões, em

  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
*Relator*